

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI –
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN-PR**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019

PROCESSO Nº 698/2019

MENON ENGENHARIA LTDA., empresa inscrita no CNPJ nº 24.079.572/0001-76, com sede na Rua Paulo Xisto, Nº 329, Rio Bonito, Irati/PR, representada por seu sócio administrador, Rafael Alberto Menon, portador do RG nº 9.739.648-5 e inscrito no CPF nº 053.130.379-94, vem, por meio deste, com o devido respeito e acatamento, com fundamento no §1º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00 e no Capítulo 11 do Edital de Abertura do Pregão Presencial nº 35/2019, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA

Pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 41- (...)

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública Federal, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa

PM

poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”. Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

E de outra forma não determinou o item 11.1 do edital convocatório do Pregão Presencial nº 35/2019:

11.1 É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A empresa impugnante atua há vários anos no ramo de engenharia e topografia, possuindo inúmeros contratos com a iniciativa privada e o poder público. Em seus quadros, conta com profissionais capacitados e com vasta experiência nos serviços de topografia, razão pela qual possui interesse em participar do Pregão Presencial nº 35/2019, que tem como objeto o registro de preços de serviços de topografia.

Todavia, ao realizar a leitura do instrumento convocatório da referida licitação, a impugnante se deparou com uma exigência de qualificação técnica ilegal, que a impede de participar do certame. Trata-se da exigência constante na letra “n”, do item 8.1, do Capítulo 8, relativo aos documentos de habilitação, abaixo transcrito:

n) Atestado de Capacidade Técnica – expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, que

comprovem que a empresa já forneceu objeto semelhante e que ateste a qualidade. O atestado deverá conter a descrição do item, nome e endereço completo do órgão emitente, nome e assinatura do responsável pelas informações com firma reconhecida. caso o atestado seja fornecido por órgão público não será necessário o reconhecimento de firma.

OBS. Os atestados ou declarações acima exigidos deverão ser comprovados através de Certificado de Acervo Técnico - CAT emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU.

(grifos e destaques não contidos no original)

Como se percebe, o edital está exigindo a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido **em nome da empresa licitante**, ferindo, com isso, o Art. 30 da Lei nº 8.666/93 e os entendimentos jurisprudenciais pacificados sobre o tema.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Para que seja melhor compreendida a diferenciação, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

()

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

A leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

A capacidade técnica-operacional deve ser comprovada por outros meios, tal como dispõe o § 6º do Art. 30:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços.

Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes. Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise.

Destaca-se que o próprio Confea emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

*Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Vale observar, por fim, que esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao

Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

A questão também foi objeto de recente julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que decidiu nos seguintes termos:

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. (ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno, elator: IVENS ZSCHHOERPER LINHARES. Data de Publicação: 10/04/2019)

(grifos e destaques não contidos no original)

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

IV - DO REQUERIMENTO


Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Presencial nº 35/2019, de modo a subtrair ou alterar a exigência constante na letra "n. do item 8.1, do Capítulo 8, relativa exigência de atestados de experiência anterior em nome da empresa licitante (capacidade técnico-operacional).

Reforçamos que a comprovação da capacidade técnico-operacional pode correr por meio de documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado, exceto pelos atestados de experiência anterior registrados no CREA/CAU que só podem ser exigidos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, ou seja, do responsável técnico, nos moldes do inc. I do § 1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Irati-PR para Piên-PR, aos 22 de abril de 2019.


MENON ENGENHARIA LTDA.